



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor

Joecir Bernardi

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A vereadora signatária **Thania Maria Caminski Gehlen - PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 30 DE ABRIL DE 2026.

Institui o Programa Bombeiro Mirim no âmbito do Município de Pato Branco.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Pato Branco, o Programa Bombeiro Mirim, como política pública municipal de caráter educativo, preventivo, social e de adesão voluntária, destinado à promoção da cidadania, da prevenção de acidentes, da disciplina, da responsabilidade social, de noções básicas de primeiros socorros e de defesa civil entre crianças.

Parágrafo único. O Programa Bombeiro Mirim terá natureza exclusivamente educativa e preventiva, não se confundindo com formação profissional, militar, operacional ou preparatória para ingresso em carreira pública.

Art. 2º O Programa Bombeiro Mirim tem por objetivos:

- I – desenvolver noções básicas de prevenção de incêndios, acidentes domésticos, acidentes escolares e situações de risco no cotidiano;
- II – promover a educação para a cidadania, o civismo, a solidariedade e a responsabilidade social;
- III – incentivar valores como disciplina, respeito, organização, cooperação, trabalho em equipe e preservação da vida;
- IV – apresentar noções introdutórias de defesa civil, proteção comunitária, percepção de riscos e condutas preventivas;
- V – estimular práticas de segurança, autocuidado e cuidado com o próximo, respeitada a faixa etária dos participantes;
- VI – aproximar crianças, famílias, escolas e instituições públicas de temas relacionados à prevenção, segurança e proteção social;
- VII – contribuir para a formação de cidadãos conscientes, participativos e comprometidos com o bem-estar coletivo.

Art. 3º O Programa será destinado a crianças regularmente matriculadas na rede de ensino, preferencialmente do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, com idade entre 6 (seis) e 11 (onze) anos, mediante autorização expressa dos pais ou responsáveis legais.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





§ 1º A participação no Programa será gratuita e voluntária, observados os critérios de inscrição, seleção, frequência, permanência e desligamento definidos em regulamento ou ato próprio do Poder Executivo.

§ 2º Os critérios de participação deverão observar os princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, segurança, proteção integral e prioridade absoluta da criança e do adolescente.

§ 3º Poderá ser prevista, conforme regulamentação própria, prioridade de participação a crianças em situação de vulnerabilidade social, desde que adotados critérios objetivos, transparentes e compatíveis com a finalidade educativa do Programa.

Art. 4º O Programa Bombeiro Mirim poderá ser implementado pelo Poder Executivo, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e financeira, a capacidade operacional dos órgãos envolvidos e a legislação aplicável.

§ 1º Para a execução do Programa, o Município poderá firmar parcerias, convênios, termos de cooperação, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com:

I – o Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, mediante anuência do órgão competente e instrumento próprio, sem imposição de obrigações diretas ao órgão estadual;

II – órgãos municipais de educação, assistência social, saúde, defesa civil, esporte, cultura ou áreas correlatas;

III – instituições de ensino públicas ou privadas;

IV – organizações da sociedade civil, entidades sem fins lucrativos e instituições públicas ou privadas com atuação compatível com os objetivos desta Lei;

V – demais órgãos ou entidades que desenvolvam atividades educativas, preventivas, sociais ou comunitárias.

§ 2º A participação de órgãos estaduais, entidades privadas ou organizações da sociedade civil dependerá de instrumento jurídico próprio, observada a legislação pertinente e a disponibilidade institucional dos parceiros.

§ 3º A presente Lei não cria obrigação de atuação direta ao Corpo de Bombeiros, nem impõe atribuições administrativas a órgão estadual ou a entidades parceiras.

Art. 5º O Programa Bombeiro Mirim poderá incluir, entre outras atividades compatíveis com sua finalidade educativa:

I – aulas teóricas sobre prevenção de acidentes, prevenção de incêndios e segurança no ambiente doméstico, escolar e comunitário;

II – noções básicas de primeiros socorros, adequadas à idade dos participantes e ministradas em ambiente seguro;

III – atividades práticas simuladas, supervisionadas e compatíveis com a faixa etária dos participantes;

IV – palestras sobre cidadania, civismo, solidariedade, segurança, defesa civil, meio ambiente e responsabilidade social;

V – visitas orientadas a unidades do Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, escolas, instituições públicas ou espaços educativos, desde que previamente autorizadas e realizadas em condições de segurança;

VI – atividades recreativas, culturais, esportivas, pedagógicas e de integração comunitária;





VII – campanhas educativas de prevenção de acidentes, segurança doméstica, preservação ambiental, proteção da vida e orientação à comunidade.

§ 1º Todas as atividades deverão ser planejadas e executadas de forma compatível com a idade, o desenvolvimento físico, psíquico e emocional dos participantes.

§ 2º As atividades práticas terão caráter meramente demonstrativo, simulado e educativo, sendo vedada a participação das crianças em situações reais de emergência, risco, salvamento, combate a incêndio ou qualquer atividade operacional.

§ 3º É vedado o manuseio de equipamentos, materiais ou instrumentos que ofereçam risco à integridade física, psicológica ou moral dos participantes.

Art. 6º O Programa observará integralmente o disposto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas demais normas de proteção à infância e à juventude.

§ 1º Deverão ser assegurados aos participantes o respeito à dignidade, à integridade física e psicológica, à convivência familiar e comunitária, à liberdade, ao lazer, à educação e ao desenvolvimento saudável.

§ 2º Nenhuma atividade do Programa poderá envolver tratamento vexatório, exposição indevida, constrangimento, punição física, humilhação, discriminação ou qualquer forma de violação de direitos da criança e do adolescente.

§ 3º A eventual divulgação de imagem, voz, nome ou dados pessoais dos participantes dependerá de autorização dos pais ou responsáveis legais, observada a legislação de proteção de dados pessoais e os direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º A execução do Programa deverá observar medidas de segurança, controle, acompanhamento e autorização dos pais ou responsáveis legais, sem prejuízo de outras exigências definidas em regulamento ou ato próprio.

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer ficha de inscrição, termo de autorização, controle de frequência, regras de conduta, protocolos de segurança e demais instrumentos necessários ao adequado funcionamento do Programa.

§ 2º A permanência no Programa poderá ser condicionada à frequência escolar, ao cumprimento das regras de convivência e à participação regular nas atividades, nos termos definidos em regulamento ou ato próprio.

Art. 8º O Programa Bombeiro Mirim poderá ser desenvolvido em escolas, unidades públicas, espaços comunitários, sedes de entidades parceiras, unidades do Corpo de Bombeiros, quando autorizado, ou outros locais adequados e seguros à realização das atividades.

Parágrafo único. Os locais destinados à realização das atividades deverão observar condições mínimas de segurança, acessibilidade, higiene, supervisão e adequação à faixa etária dos participantes.

Art. 9º O Poder Executivo poderá promover campanhas, eventos, semanas educativas, materiais informativos e ações integradas voltadas à divulgação dos objetivos do Programa Bombeiro Mirim.

Parágrafo único. As ações de divulgação deverão observar finalidade pública, caráter educativo e vedação à promoção pessoal de autoridades, agentes públicos ou terceiros.





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Art. 10. A execução do Programa poderá contar com apoio técnico, institucional, voluntário ou comunitário, respeitadas as normas legais aplicáveis, especialmente aquelas relativas à proteção de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A participação de voluntários, entidades ou colaboradores externos dependerá de critérios de habilitação, idoneidade, responsabilidade, supervisão e autorização definidos pelo Poder Executivo ou pelo instrumento de parceria correspondente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 6.484, de 13 de outubro de 2025.

Pato Branco, documento datado e assinado digitalmente.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Pato Branco, o Programa Bombeiro Mirim, como política pública municipal de caráter educativo, preventivo, social e de adesão voluntária, voltada à formação cidadã de crianças.

A proposta busca estimular, desde a infância e a adolescência, valores essenciais à vida em sociedade, tais como disciplina, respeito, responsabilidade, solidariedade, cooperação, trabalho em equipe, preservação da vida, prevenção de acidentes e consciência comunitária.

O Programa Bombeiro Mirim tem natureza exclusivamente educativa e social, não se confundindo com formação profissional, militar ou operacional. A proposição não pretende criar carreira, treinamento funcional, atividade de risco ou qualquer modalidade de atuação prática em situações reais de emergência. Ao contrário, o projeto veda expressamente a exposição de crianças e adolescentes a risco, assegurando que todas as atividades sejam compatíveis com a faixa etária dos participantes e realizadas em ambiente seguro, supervisionado e adequado.

A iniciativa encontra fundamento no interesse local do Município, especialmente nas áreas de educação, cidadania, prevenção de acidentes, defesa civil, proteção social e promoção dos direitos da criança e do adolescente. Trata-se de matéria de relevante interesse público, compatível com a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, o projeto é juridicamente possível, pois se limita à instituição de diretrizes gerais de política pública municipal, sem criar cargos, órgãos, funções ou estrutura administrativa obrigatória, sem alterar regime jurídico de servidores e sem impor atribuições específicas a órgãos do Poder Executivo. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no Tema 917, reconhece que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar despesa, não trate da estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública nem do regime jurídico de servidores.

Também se teve o cuidado de preservar a competência de órgãos estaduais, especialmente do Corpo de Bombeiros. O texto prevê apenas a possibilidade de parceria, convênio, termo de cooperação ou instrumento congênere, sempre mediante anuência do órgão competente e sem imposição de obrigação direta ao órgão estadual. Dessa forma, a proposta respeita a autonomia administrativa do Estado e permite a cooperação institucional de maneira juridicamente adequada.

A proposição também observa os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Por isso, exige autorização dos pais ou responsáveis legais, assegura respeito à dignidade e à integridade física, psíquica e moral dos participantes, e prevê cautelas quanto ao uso de imagem, voz, nome e dados pessoais.

Além disso, a proposta possui relevância preventiva. A educação para a segurança, quando trabalhada de forma pedagógica, pode contribuir para a redução de acidentes domésticos, escolares e comunitários, bem como para a formação de crianças e adolescentes mais conscientes sobre riscos, autocuidado, preservação da vida e auxílio responsável ao próximo.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Programa também fortalece o vínculo entre comunidade, escolas, famílias, instituições públicas e órgãos de segurança e defesa civil, promovendo uma cultura de prevenção e responsabilidade coletiva.

Importante destacar que a implementação do Programa ficará condicionada à conveniência administrativa, à disponibilidade orçamentária e financeira e à capacidade operacional do Município, não havendo criação automática de despesa obrigatória ou imposição de estrutura administrativa específica. Dessa forma, preserva-se a separação dos Poderes e a responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, a instituição do Programa Bombeiro Mirim representa medida de relevante interesse público, social e educativo, contribuindo para a formação de uma sociedade mais consciente, segura, solidária e participativa.

Assim, considerando a constitucionalidade, a legalidade e o mérito social da presente proposição, solicita-se o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Pato Branco, documento datado e assinado digitalmente.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D0DC-F629-5B5F-8527

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN (CPF 777.XXX.XXX-00) em 30/04/2026 17:22:27 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/D0DC-F629-5B5F-8527>